



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 597, DE 2025** **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N. , DE 2024**

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de saúde no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça e lesão corporal, cometidos contra profissionais da enfermagem no exercício de sua profissão.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais da saúde:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- II – técnicos em enfermagem;
- III – auxiliares em enfermagem;
- IV – parteiros;
- V – fonoaudiólogos;
- VI – dentistas;
- VII – farmacêuticos;
- VIII – fisioterapeutas;
- IX – nutricionistas;
- X – radiologistas;

Parágrafo único. Equiparam-se aos profissionais da saúde, para os efeitos desta Lei, as doulas.

**Art. 3º** O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 129 .....

§12. Se a lesão for praticada contra profissionais de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços.”

**Art. 4º** O artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 163.....

§1º Se o dano qualificado for praticado contra profissionais de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços”

**Art. 5º** O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 .....

§1º.....

§2º Se o crime é cometido contra profissional da saúde no exercício de sua função ou em decorrência dela, a pena será aumentada em 1 (um) a 2 (dois) terços.

§3º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.”.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer e reforçar a proteção legal aos profissionais de saúde. Por meio do presente texto, busca-se não apenas resguardar a integridade física e mental desses trabalhadores, mas também valorizar sua imprescindível contribuição à sociedade.

Os profissionais de saúde têm que extrapola a mera execução de procedimentos técnicos, alcançando o cuidado direto e contínuo dos pacientes, muitas vezes em situações de extrema vulnerabilidade. Seja em hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde ou atendimentos domiciliares, esses profissionais estão na



linha de frente, em ordem a promover atendimento humanizado, eficaz e acessível, mesmo em cenários de grande adversidade.

Entretanto, a realidade enfrentada por esses trabalhadores é marcada por desafios que comprometem seu bem-estar físico e mental. A sobrecarga de trabalho, a falta de condições adequadas em algumas unidades de saúde, e, lamentavelmente, a exposição a atos de violência física e psicológica são parte de seu cotidiano.

Muitos destes profissionais relatam situações de agressões verbais e físicas praticadas por pacientes ou seus acompanhantes, especialmente em momentos de estresse e insatisfação. Esse cenário, além de impactar diretamente a saúde desses profissionais, compromete a qualidade do serviço prestado, gerando prejuízos para toda a sociedade.

O aumento da pena dos crimes acima referidos, quando cometidos contra os profissionais da saúde, no exercício de suas funções, visa à promoção de um ambiente de trabalho mais tranquilo e seguro, no qual os profissionais de saúde possam desempenhar suas funções e atividades com dignidade, proteção e respeito.

Esse amparo legal contribui para a redução nos índices de violência e para a valorização da classe como profissão indispensável para a saúde e o bem-estar coletivo. A aprovação deste projeto é, portanto, um passo decisivo na direção de um sistema de saúde mais justo e eficaz, que reconhece e protege aqueles que dedicam suas vidas ao cuidado do próximo.

Garantir a segurança e o bem-estar dos profissionais da saúde não é apenas uma medida de justiça, mas uma questão de responsabilidade social e de fortalecimento da saúde pública no Brasil.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.



Sala de Sessões, 20 de Fevereiro de 2025.

**Dep. Célio Studart**  
**PSD/CE**

Apresentação: 20/02/2025 15:36:40.993 - Mesa

**PL n.597/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251788597500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* CD 251788597500 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**